



Câmara Municipal de Jaguariúna

SECRETARIA

Processo N° 069 Exercício de: 2021

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 031/2021 - Recomende as atividades educacionais como atividade essencial no Município de Jaguariúna quando ocorrerem crises graves por moléstias ou catástrofes naturais.

Autor: Vereador Ezequiel Marcos Pires

O Projeto de Lei nº 031/2021 recebeu Parecer

Desfavorável - da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, o qual foi ACATADO por 8 votos favoráveis e 4 votos contrários, em sessão Ordinária de 15/03/2022. O Projeto foi ARQUIVADO, conforme Parágrafo Único - ART. 102 - R.I.

AUTUAÇÃO

os _____ dias do mês _____ de 20____, nesta cidade de Jaguariúna, a Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê. o que para constar, faço este termo.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 031 /2021

Reconhece as atividades educacionais como atividade essencial no município de Jaguariúna quando ocorrem crises graves por moléstias ou catástrofes naturais.


A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova:


Art. 1º São consideradas serviços essenciais no município de Jaguariúna, ainda que em situação de emergência ou calamidade pública, incluindo pandemias, as atividades educacionais e aulas presenciais nas unidades das redes pública e privada de ensino, municipal, estadual e federal, localizadas na Cidade de Jaguariúna, relacionadas à educação infantil, ensino fundamental, nível médio, educação de jovens e adultos, ensino técnico, ensino superior e afins.

§1º Na qualidade de atividade essencial, ainda que em situação de emergência, calamidade pública ou pandemia de saúde, as atividades educacionais em geral no município de Jaguariúna não estarão sujeitas à suspensão ou interrupção, independentemente de qualquer classificação de risco da região onde se realizem presencialmente, estando sujeitas somente a protocolos de segurança.

§ 2º É direito dos pais e responsáveis legais optarem pela modalidade Educação à Distância, se disponível.

Art. 2º Todas as instituições de ensino público e privado situadas no município de Jaguariúna deverão adotar as medidas de preservação da segurança e biossegurança de seus membros nos termos das diretrizes do órgão regulador e responsável da Prefeitura.

PROTOCOLO
Nº de Ordem 1038
Fis. Nº 097 Livro Nº 041
25/05/2021 
SECRETARIA

LIDO EM SESSÃO
DE 01/06/21

PRESIDENTE





Parágrafo único. Em caso de crise sanitária, as instituições de ensino só poderão ser abertas, quando as autoridades competentes assim entenderem possível e desde que comprovadamente atendam a todas as exigências sanitárias, mediante laudo oficial.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara do Município de Jaguariúna, 25 de Maio de 2021.


VEREADOR ERIELTON MARCOS PROENÇA



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

“A educação não tem preço. Sua falta tem custo.”

(Antônio Gomes Lacerda)

A pandemia do Covid-19 paralisou as aulas em todo mundo, todavia, poucos foram os países que demoraram tanto quanto o Brasil para elaborar e dar início a um plano de retomada.

De acordo com o Relatório de Monitoramento Global da Educação (Relatório GEM) de 2020¹, divulgado no final de junho, 258 milhões de crianças e jovens não tiveram acesso à educação. O contexto é mais grave nos países de baixa e média-baixa, entre os quais 40% não contam com políticas para apoiar os alunos durante o período de fechamento das escolas, visando conter o avanço do novo coronavírus. O relatório também revelou que menos de 10% das 209 nações avaliadas possuem leis que fortalecem a inclusão plena na educação.

O impacto sobre o aprendizado é enorme e incontestável. Por outro lado, diversos estudos apontam que os mais jovens são significativamente menos afetados pelo vírus da Covid-19.

Assim, apresento o presente projeto de lei que tem por finalidade garantir a essencialidade das atividades educacionais ressaltando que o projeto contempla que protocolos deverão ser adotados de modo a resguardar a saúde de todos envolvidos, além de garantir aos pais ou responsável legal a escolha sobre a modalidade de educação: presencial ou à distância.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne plenas condições de prosseguir.

¹ <https://gem-report-2020.unesco.org/>



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

A matéria versada, isto é, educação, é de matéria concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal (art. 24, incisos XIV e XV da C.F.), bem como dos municípios, eis que a eles compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da C.F.).

Inexiste vício de iniciativa, notadamente porque o projeto não versa sobre matéria de competência exclusiva do Poder Executivo elencados no rol do artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

Por oportuno, o artigo 205 da Constituição Federal dispõe que *“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”* Nesta senda, o artigo 214 da Lei Orgânica do Município impõe que *“O sistema de Ensino Municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar”*.

Diante destas considerações, pede-se o apoio dos nobres colegas vereadores.

Câmara do Município de Jaguariúna, 25 de Maio de 2021.

VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO



Câmara Municipal de Jaguariúna

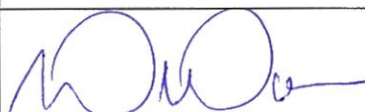
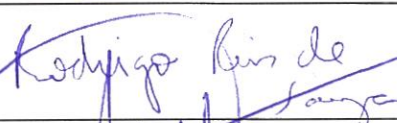
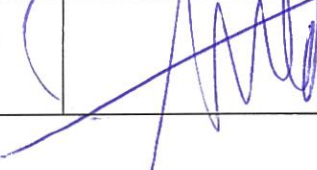
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 031/2021

Assunto:

PARECER: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, hoje reunida, examinou o Projeto de Lei sobre os assuntos de caráter constitucional e dá o seu **PARECER** conforme segue abaixo:

VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Wilian Barbosa do Morrinho Presidente		
Rodrigo Reis de Souza Vice-Presidente		
Cristiano José Cecon Secretário		

Resultado do PARECER: _____

Sala de Reunião do Plenário da Câmara Municipal de Jaguariúna.

Em, 18 de Junho de 2021.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Jaguariúna, 13 de dezembro de 2021.

Departamento Jurídico

Recebemos no dia de hoje (13/12/2021) os projetos listados, do Presidente Afonso Lopes da Silva.

Projeto de Lei 031/2021 – Reconhece as atividades educacionais como atividade essencial no Município de Jaguariúna quando ocorrem crises grave por moléstias ou catástrofes naturais.

Projeto de Lei 032/2021 – Dispõe sobre considerar as atividades religiosas como serviços essenciais à população.

Projeto de Lei 038/2021 – Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essencial para a população do município de Jaguariúna.

Projeto de Lei 041/2021 – Define e conceitua os serviços essenciais durante a pandemia e dá outras providências.

Ao Senhor
Vereador Wilian Barbosa do Morrinho
Presidente da Comissão Permanente de
Constituição, Justiça e Redação
Jaguariúna – SP.

Adriana Godoy de Chami
Diretora do Departamento Jurídico
OAB/SP: 301.232

Zabriel F. Oliveira
Estág. 2019



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Aos Senhores Vereadores da Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação

Sr. Wilian Barbosa do Morrinho – Presidente

Sr. Rodrigo Reis de Souza – Vice-Presidente

Sr. Cristiano Cecon - Secretário

Tendo em vista a posição do conjunto dos Vereadores não convergindo para um consenso em relação aos projetos:

Projeto de Lei nº 031/2021

Reconhece as atividades educacionais como atividade essencial no Município de Jaguariúna quando ocorrerem crises graves por moléstias ou catástrofes naturais.

Projeto de lei nº 032/2021

Dispõe sobre considerar as atividades religiosas como serviços essenciais à população.

Projeto de Lei nº038/2021

Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essencial para a população do Município de Jaguariúna.

Projeto de lei nº041/2021

Define e conceitua os serviços essenciais durante a Pandemia e da outras providências.

Solicito a esta Comissão que exare parecer separadamente das demais Comissões, nos termos dos artigos 101 e 102 do Regimento Interno.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 09 de setembro de 2021.

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Ofício PRE nº 277/2021

Jaguariúna, 02 de junho de 2021

Senhor Presidente

Passamos às mãos de Vossa Excelência para parecer dessa digna Comissão Projeto de Lei nº 031/2021, do Sr. Erivelton Marcos Proêncio, reconhece as atividades educacionais como atividade essencial no Município de Jaguariúna quando ocorrem crises graves por moléstias ou catástrofes naturais, lido em Sessão Ordinária realizada em 01 de junho corrente, nesta Casa de Leis.

Atenciosamente,


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente

Ao Senhor

Vereador Wilian Barbosa do Morrinho
Presidente da Comissão Permanente de
Constituição, Justiça e Redação
Jaguariúna/S.P.

PARECER

Nº 1133/2021

- PG – Processo Legislativo. Lei que estabelece que as atividades educacionais das redes públicas e privadas, das esferas municipal, estadual e federal, localizadas no Município, seguirão os planos de retomada das atividades presenciais segundo as diretrizes e parâmetros fixados pelo Governo do Estado.
Iniciativa parlamentar.
Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de lei, de iniciativa parlamentar, que estabelece que as atividades educacionais das redes públicas e privadas, das esferas municipal, estadual e federal, localizadas no Município, seguirão os planos de retomada das atividades presenciais segundo as diretrizes e parâmetros fixados pelo Governo do Estado.

A consulta não veio documentada.

RESPOSTA:

Inicialmente, temos que a rápida expansão da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) impôs sérias restrições ao nosso modo de vida. Como tem sido amplamente divulgado, as estratégias de distanciamento social adotadas pelos Estados e Municípios contribuem, principalmente, para evitar o colapso nos sistemas de saúde locais, salvaguardando, desta forma, vidas.

Dentro deste contexto, a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de

importância internacional decorrente do coronavírus, em seu art. 3º estabelece a possibilidade de adoção de medidas restritivas. Já o § 1º deste mesmo dispositivo estabelece que essas medidas somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública. Vejamos:

"Art. 3º: (...)

§ 1º: As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública."

De certo, a administração pública do Município tem o dever de zelar pela saúde e bem-estar da coletividade, bem como de assegurar e garantir o respeito dos direitos fundamentais da população. Portanto, a restrição à livre locomoção ou à liberdade dos cidadãos em todos os seus aspectos é excepcional e, no que diz respeito ao enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19), deverá ocorrer no bojo de medidas de polícia administrativa tomadas em consonância com o art. 3º da Lei nº 13.979/2020, mormente no que tange a base em evidências científicas e em análises sobre as informações de saúde.

Feitas estas considerações inaugurais, o consultante menciona lei municipal de iniciativa parlamentar que reconhece como essenciais, "os serviços educacionais, por meio da oferta de aulas presenciais em escolas públicas e privadas, inclusive aquelas de formação continuada" .

Não obstante a municipalidade deva adotar medidas para a preservação da saúde e da vida da população local (baseada em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde), quando se trata de matéria de competência legislativa concorrente dos entes federados há de se atuarem espírito de cooperação e harmonia, visando à consecução dos objetivos e finalidades constitucionais.

Nesta esteira, o Município participa do concerto federativo como entidade com autonomia política nos termos do art. 18 da Constituição, a qual determina ser de competência comum da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal cuidar da saúde e da assistência pública (art. 23, II, da Constituição Federal). De igual forma, o legislador constituinte também atribuiu ao Município a tarefa de prestar serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII, da Constituição Federal).

É de se observar, outrossim, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada que constituem um sistema único, o Sistema Único de Saúde (SUS), prevendo o art. 198, inciso II, da Constituição Federal expressamente que deve haver prioridade para as atividades preventivas. Assim, a vigilância sanitária é um dos aspectos essenciais e prioritários da proteção à saúde, razão pela qual a Lei nº 8.080/1990 a prevê dentre as ações do campo de atuação do SUS (art. 6º, I, "a"). A par da competência da União para tratar de normas gerais da matéria, o Município é responsável, juntamente dos Estados e do Distrito Federal (art. 23, II, e 30, VII, da Constituição Federal), pelo desempenho de ações, serviços e programas de vigilância sanitária, podendo suplementar a legislação federal ou estadual no que couber (art. 30, II, da Constituição Federal).

Desse modo, em relação à proteção à saúde e à vigilância sanitária, o Município deve observar a sua competência administrativa exarada na Lei nº 8.080/1990 e atuar em consonância com o Estado-membro e a União, consoante as diretrizes dos arts. 196 e ss. da Constituição, notadamente seus arts. 6º, § 1º e os arts. 15 a 18. Já anotava Hely Lopes Meirelles, em lição clássica que surpreende pela atualidade, o caráter interfederativo da chamada polícia sanitária:

"A polícia sanitária abrange tudo quanto possa interessar à salubridade pública. A amplitude de seu campo de ação está a indicar e a aconselhar medidas conjuntas da União, dos Estados-membros e do Município. E na realidade é o que ocorre. No setor sanitário, pode-se dizer que predomina o interesse nacional sobre o local ou regional. Com os rápidos meios de transporte que cortam o espaço e encurtam as distâncias, toda coletividade está exposta a contágio desde que haja o elemento contaminante em

Em âmbito municipal, dentre as medidas de competência material estão a gestão das unidades de saúde, da atenção básica, a compra de insumos, EPIs, implantação de leitos, tudo isso em constante articulação com os gestores de saúde estaduais e federais, nomeadamente quanto ao atendimento de média e alta complexidade. Cabe verificar que a fim de conferir uniformidade e promover a articulação interfederativa, foi criado pela Portaria nº 188/2020 do Ministro da Saúde, em 3 de fevereiro, o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV), mecanismo nacional de atuação coordenada da resposta à emergência, e unidade federal responsável pela articulação com os gestores estaduais e municipais. Com o envolvimento de outros ministérios no enfrentamento da pandemia, no dia 16 de março de 2020 foi criado pelo Decreto nº 10.277/2020 o Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19, e, no dia 24 de março de 2020, no âmbito do referido Comitê, foi criado mais um Centro de Coordenação de Operações pelo Decreto nº 10.289/2020. Todas essas são unidades

Portanto, não resta dúvida que a saúde e a vigilância sanitária constituem matéria de competência legislativa comum da União, dos Estados e dos Municípios, e que esses entes federativos têm seus papéis estabelecidos no SUS em uma rede hierarquizada e regionalizada, conforme comando constitucional. Especificamente quanto ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a atuação legiferante deve ter em vista, primeiramente, as normas gerais editadas pela União na Lei nº 13.979/2020 consoante à sistemática prevista no art. 24, §§ 1º ao 4º, da Constituição Federal, cabendo ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber, isto é, quando houver interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal).

qualquer ponto do território da Nação, ou mesmo de um país longínquo. Daí a convergência do interesse nacional, regional e local para adoção de medidas de polícia sanitária que tenham por objetivo debelar ou circunscrever as moléstias e doenças, as epidemias e endemias, ao mínimo possível de contágio e propagação. Essa política sanitária é praticada por todos os povos civilizados, não só no âmbito interno como também nas relações internacionais". (In "Direito Municipal Brasileiro". São Paulo: Malheiros, 2008, p. 492-493)

administrativas corresponsáveis pela articulação da ação governamental para enfrentamento da pandemia.

Além disso, existem, também, medidas não farmacológicas ou médicas previstas no art. 3º da Lei nº 13.979/2020, e delas a que vem trazendo maiores repercussões é medida de quarentena (inciso II), que envolve a restrição de atividades e separação de pessoas e bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias de maneira a evitar possível contaminação (art. 2º, II). Cabe observar que o Ministério da Saúde, autorizou, nos termos do art. 3º, § 7º, a decretação de quarentena pelos gestores locais de saúde ou superiores (no caso do Município, o Prefeito Municipal), motivadamente, conforme se pode observar na Portaria nº 356, de 11 de março de 2020:

"Art. 4º A medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado.

§ 1º A medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editada por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada pelos meios de comunicação.

§ 2º A medida de quarentena será adotada pelo prazo de até 40 (quarenta) dias, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde no território.

§ 3º A extensão do prazo da quarentena de que trata o § 2º dependerá de prévia avaliação do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) previsto na Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020.

§ 4º A medida de quarentena não poderá ser determinada ou mantida após o encerramento da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

Assim é que na conversão da MP nº 926/2020 na Lei nº 14.035/2020, publicada em 12 de agosto de 2020, foi modificada a

federativo.
afrontaria o princípio da separação e harmonia entre os poderes e o pacto
modo a obstar ou impedir o exercício da autonomia dos entes locais
por decreto a essencialidade dos serviços públicos unilateralmente de
do STF, portanto, a possibilidade de o chefe do Executivo Federal definir
resguardar a autonomia dos Estados e dos Municípios. No entendimento
sobre o tema, mas que o exercício desta competência deve sempre
conforme a Constituição a fim de deixar claro que a União pode legislar
referendada pelo plenário à unanimidade, para conferir interpretação
No âmbito dessa ADI 6341 foi deferida medida cautelar,

da ADI 6341.
normativos tiveram sua constitucionalidade questionada no STF por meio
capacidade de ação de cada ente da federação, os referidos comandos
essas atividades e serviços a serem resguardados, e da abrangência da
diversas de Governadores e Prefeitos a respeito do que constituiriam
Ocorre que, em razão de entendimentos e compreensões

definidos em decreto.
e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, assim
neste artigo deverá resguardar o abastecimento de produtos e o exercício
este mesmo art. 3º, o 9º, segundo o qual a adoção das medidas previstas
A MP nº 926/2020, antes de sua conversão em lei, acrescentou a

resguardar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.
enfrentamento da calamidade pública, quando adotada, deveria
acrescentou o § 8º ao art. 3º para dispor que qualquer medida para
qual foi convertida na Lei nº 14.035/2020, que, dentre outras disposições,
essenciais, foi editada em 20 de março a Medida Provisória nº 926/2020, a
gêneros imprescindíveis à população e com a prestação de serviços
Em vista das legítimas preocupações com o abastecimento de

responsabilização, nos termos previstos em lei".
quarentena previstas nesta Portaria acarretará a
Art. 5º O descumprimento das medidas de isolamento e

redação do § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979/2020, que conglobou os §§ 8º e 9º e passou a estabelecer o seguinte:

"Art. 3º. (...)

§ 9º A adoção das medidas previstas neste artigo deverá resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa".

Isso não significa, entretanto, que o Decreto nº 10.282/2020 tenha caducado, uma vez que, como afirmado, a vigilância sanitária compõe as ações e serviços do SUS, que integram uma rede regionalizada e hierarquizada de atuação interfederativa, tendo a União o papel de estabelecer normas gerais.

Ademais, o próprio art. 3º, § 9º da Lei nº 13.979/2020 atribui ao Poder Executivo, que conduz os programas e políticas de vigilância sanitária, o estabelecimento, mediante decreto, de critérios para resguardar o exercício de atividades essenciais, não podendo lei de iniciativa parlamentar buscar interferir no tema, sob pena de ofensa ao princípio da reserva da administração. A respeito do tema, é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Ademais, há de se registrar que, em sendo a iniciativa

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2021.

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

É o parecer, s.m.j.

Por tudo que precede, temos que a lei municipal de iniciativa parlamentar referida é inconstitucional, na medida em que a competência para determinar restrições ao funcionamento de estabelecimentos e flexibilização destas restrições é do Poder Executivo, através de Decreto.

Parlamentar, de acordo com o art. 3º, § 7º da Lei nº 13.979/2020 c/c art. 4º da Portaria nº 356/2020 do Ministério da Saúde, a competência para adoção de medidas restritivas é do Poder Executivo, de modo que a matéria, em âmbito local, há de ser regulada por decreto do Prefeito e não por lei, quanto mais de iniciativa parlamentar. Nesse sentido, proposição de iniciativa parlamentar desacata o princípio da separação e harmonia entre os poderes (art. 2º, da Constituição Federal) e a reserva da administração (art. 84, IV aplicável por simetria nos termos do art. 29, caput, da Constituição Federal).



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 031/2021

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 031/2021.

Autoria: VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO.

Relatores: **ILUSTRÍSSIMO VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECON**

Parecer: **DESFAVORÁVEL.**

De iniciativa do nobre Vereador Erivelton Marcos Proêncio o Projeto de Lei nº 031/2021, que reconhece as atividades educacionais como essenciais no Município.

No mérito, o projeto considera como serviços essenciais mesmo em situações de emergência ou calamidade pública, como pandemias, as atividades educacionais e aulas presenciais das unidades públicas e privadas de ensino, localizadas em Jaguariúna.

O projeto veio acompanhado de ampla documentação.

É o relatório.

Com este relatório, compete a essa comissão, na forma prevista pelo Artigo 101-102 do Regimento Interno, exarar parecer sobre a legalidade, conveniência e oportunidade do projeto de lei em epígrafe.

Destarte, verifica-se que a proposição em comento não atende aos requisitos legais, existindo vício que impede seu regular trâmite.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 031/2021

De acordo com o art. 3º, § 7º da Lei nº 13.979/2020 c/c art. 4º da Portaria nº 356/2020 do Ministério da Saúde, a competência para adoção de medidas restritivas é do Poder Executivo, de modo que a matéria, em âmbito local, há de ser **regulada por decreto do Prefeito e não por lei**, nesse sentido, proposição de iniciativa parlamentar desacata o princípio da separação e harmonia entre os poderes (art. 2º, da Constituição Federal) e a reserva da administração (art. 84, IV aplicável por simetria nos termos do art. 29, caput, da Constituição Federal).

O próprio art. 3º, § 9º da Lei nº 13.979/2020 atribui ao Poder Executivo, que conduz os programas e políticas de vigilância sanitária, o estabelecimento, mediante decreto, de critérios para resguardar o exercício de atividades essenciais, não podendo lei de iniciativa parlamentar buscar interferir no tema, sob pena de ofensa ao princípio da reserva da administração. A respeito do tema, é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Destarte, verifica-se que a proposição em comento não atende aos requisitos legais, existindo vício que impede seu regular trâmite.

Do constante, verifica-se que o Projeto de Lei nº 031/2021 não pode prosseguir, por ir contrário ao princípio da necessidade e a reserva da administração.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 032/2021

Do constante, verifica-se que o Projeto de Lei nº 032/2021 não pode prosseguir, por ir contrário ao princípio da necessidade e a reserva da administração.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 18 de Junho de 2021.

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:


VEREADOR WILIAN BARBOSA DO MORRINHO


Presidente


VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA

Vice-Presidente - Relator


VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECCON

Secretário

LIDO EM SESSÃO
DE 15/03/22

PRESIDENTE

Em votação este Parecer Desfavorável foi ACATADO por 08 votos favoráveis e 04 contrários.
O Projeto de Lei 032/2021 foi ARQUIVADO, conforme Parágrafo Único - ART-102 - R.T.